

PROCESSO Nº 0805659-92.2020.8.14.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** interposto pelo Município de Salinópolis em face de ato do Governador do Estado do Pará.

Consta na inicial que, o Decreto nº. 800/2020, do Governo Estadual, publicado em 09 de junho determina, em decorrência do feriado de Corpus Christi, o fechamento de todas as praias do Estado do Pará, conforme seu artigo 28. Ademais, nos termos do artigo 15, inciso IX, do mesmo Decreto, também ficou determinada a manutenção do fechamento as praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares para além do feriado, por tempo indeterminado.

Ocorre que a existência de um decreto não importa efetivamente na sua legalidade e validade, e, para tanto, há que se levar em consideração seu ajuste material e formal às normativas de ordem superior, observando-se que decretos não podem invadir a competência resguardada as normas legais e, menos ainda, adversar normas superiores.

Excelência, os bens da União estão dispostos no artigo 20 da Constituição Federal, nos quais se encontram incluídas as praias marítimas, por força de seu inciso IV.

A gestão do patrimônio público da União, tal qual é o caso das praias localizadas no Município Impetrante, que são praias marítimas, é da própria União, única que detém a competência e o poder de administrar e fiscalizar os seus bens.

Neste sentido, Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, ora Impetrado, viola a competência da União quanto à matéria, uma vez que as praias marítimas localizadas no território do Município Impetrante são indiscutivelmente bens da União e, portanto, apenas poderiam ter seu fechamento decretado por ato do Presidente da República ou por legislação federal pertinente a matéria.

Porém, uma vez em funcionamento regular – já que a União nada determinou sobre estes bens de sua propriedade -, estando em território municipal e diante da atual crise sanitária, o Município, no exercício de sua competência material e legislativa concorrente para matéria de saúde, pode e deve regulamentar o uso das praias, impondo medidas sanitárias adequadas (obrigatoriedade do uso de máscaras, limitação de lotação das barracas a 30%, distanciamento obrigatório entre as mesas, dentre outros), consideradas as condições locais especificadas, embasado em dados científicos, como no presente caso.

Diante do exposto, o Município requer pelo: a) O **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para que seja determinada a imediata suspensão da eficácia dos art. 28 e inciso IX do art. 15 do Decreto Estadual nº. 800/2020, de 09 de junho de 2020, naquilo em que contraria a regulamentação municipal, impedindo, por consequência (obrigação de não fazer) o exercício do poder fiscalizador do Governo do Estado no sentido de fechar as praias do Município, de modo que seja preservar a autonomia do Município de Salinópolis para a edição de normas relativas a



saúde. **b) NO MÉRITO**, seja conhecido e provido o *writ*, nos termos da LIMINAR, determinado, definitivamente, a anulação dos art. 28 e inciso IX do art. 15 do Decreto Estadual nº. 800/2020, de 09 de junho de 2020, naquilo em que contraria a regulamentação municipal, visando proteger direito líquido e certo do Impetrante, de modo que seja reconhecida a impossibilidade da decretação do fechamento de praias marítimas de Salinópolis por ato do Chefe do Executivo Estadual, ora Impetrado e, ainda, de evitar a usurpação de competência pelo regramento estadual e preservar a autonomia do Município de Salinópolis para a edição de normas relativas à saúde, vez que a decisão de regulamentar o uso das praias localizadas no Município e a adoção de medidas sanitárias foram c) A citação da Autoridade Impetrada para, no prazo legal, querendo, apresentar informações quanto a demanda no prazo legal, nos termos expostos. d) Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

DECIDO.

-

DA LIMINAR

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

No caso em tela, entendo não restar configurado o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, uma vez que, não existem direitos fundamentais absolutos. Todo e qualquer direito fundamental pode ser objeto de limitações. Evidentemente, a limitação de um direito fundamental somente é admitida quando destinada a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

No atual quadro da pandemia da COVID-19, com mais de 36.300 casos confirmados no Estado do Pará e mais de 4.100 óbitos, fonte: Vigilância Epidemiológica – SESPA (<http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus>), em razão da referida enfermidade, depara-se com um aparente conflito entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de locomoção das pessoas e, de outro, o direito à vida e à saúde, também assegurados pela Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, inclusive com a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Esse conflito é meramente aparente porque a Constituição permite limitações de ordem jurídicas a liberdades individuais, destinadas a assegurar que nenhum direito seja exercido em detrimento da saúde pública ou de direitos fundamentais de terceiros. O novo coronavírus tem apresentado comportamento incomum, com alta transmissibilidade e letalidade, sendo uma ameaça real com aptidão de colapsar o sistema de saúde e acarretar, via de consequência, um aumento exponencial de óbitos.

Nesse sentido, há de se lembrar que em se tratando de colisão de Direitos



Fundamentais, é possível fazer um juízo de ponderação em que ao analisar-se tal conflito o interprete poderá avaliar e maximizar a aplicação desse mesmo Direito, e assim reconhecer o qual deverá ser prevalecido sob o outro, usando para isso uma balança imaginária do qual realizará um sopesamento entre tais Direitos. É o que acontece em relação ao Direito Fundamental da Liberdade de locomoção e da Saúde pública, no qual esta hermeneuta deve sopesar tais direitos e vislumbrar a melhor aplicação destes na realidade fática, não se tratando de afastabilidade entre eles, apenas a prevalência de um no caso em tela. Este é o entendimento de Virgílio Afonso da Silva sobre Direitos Fundamentais (p.30, 2017):

"A colisões entre princípios têm que ser encaradas e resolvidas de forma distinta. segundo os pressupostos da teoria dos princípios, não se pode falar nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição de cláusula de exceção. o que ocorre quando dois princípios colidem - ou seja, prevêm consequências jurídicas incompatíveis para o mesmo ato, fato ou posição jurídica - é a fixação de relações condicionadas de precedência."

Daí porque medidas como a interdição de praias e outros locais públicos objetivando interromper ou ao menos reduzir a velocidade de transmissão do vírus se inserem como absolutamente legítimas a autorizar as medidas restritivas, em prol da preservação de vidas humanas e da saúde pública, mostrando-se razoáveis e proporcionais no atual contexto.

A priori, entendo que as medidas estaduais de interdição de praias não podem ser tachadas de inconstitucionais ou ilegais, com base na alegada incompetência dos Governadores dos Estados, porque, mais que uma mera questão de gestão de praias brasileiras, cuida-se de saúde pública, cuja competência administrativa é comum a União Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Também o art. 24, inciso XII, da Constituição inclui a proteção e a defesa da saúde no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes federados.

Importante registrar que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADI 6.341, ajuizada contra algumas disposições da MPV nº 926 que supostamente esvaziariam a autonomia dos entes da Federação sobre ações de vigilância sanitária e epidemiológica (implantação de barreiras sanitárias), entendeu que a referida medida provisória não contraria a Constituição, porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando que esses entes subnacionais também podem adotar medidas contra a pandemia.

Neste sentido, o STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater a pandemia da covid-19.

Deste modo, tanto os Governadores quanto os prefeitos estão livres para estabelecerem medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio, praias e áreas de lazer, entretanto, os gestores públicos devem adotar medidas e procedimentos que impeçam o colapso tanto financeiro, quanto da saúde pública em razão do atendimento em massa da população.

Assim, ante o exposto **INDEFIRO a liminar**, nos termos ao norte lançados.

Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, preste as informações que achar necessárias.

Cite-se o Estado do Pará na forma do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.



Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, após, retornem conclusos para decisão.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis

Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho
Relatora

